

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007
(Do Sr. Rodrigo de Castro e outros)

Altera os arts. 34, 35 e 159 da Constituição Federal e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a destinação de recursos à área de segurança pública, em especial a ações preventivas da criminalidade e da violência, e sobre a intervenção da União e de Estado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A art. 34, inciso VII, alínea *e*, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

VII -

.....

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde e segurança.” (NR)

Art. 2º O art. 35, inciso III, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

.....

III – não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde e segurança;

....." (NR)

Art. 3º O art. 159, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e § 5º:

“Art. 159.

IV – do produto da arrecadação dos impostos previstos nos arts. 153 e 154, inciso I, subtraídos os valores a que se referem os incisos anteriores deste artigo, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao número de habitantes, para aplicação em segurança, assegurada prioridade às ações de prevenção da criminalidade e da violência.

§ 5º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso IV, observado o critério populacional de distribuição ali estabelecido, além de outros estabelecidos em lei complementar.” (NR)

Art. 4º O art. 76, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, *a e b*, II e IV, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, *c*, da Constituição.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São cada vez mais graves a criminalidade e a violência nos centros urbanos do nosso País, responsáveis por incidência de mortes que se equipara a de guerra civil. Os acontecimentos vividos em algumas capitais, no ano passado e no início deste ano, revelam a articulação de um poder paralelo, ante o qual o aparelho estatal tem-se mostrado fragilizado e até mesmo impotente.

Preocupada, insegura e privada de direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a população torna-se verdadeira refém dessa criminalidade.

Apesar da comoção que toma conta da população ante cada ato de violência, ainda não houve uma manifestação e mobilização geral capaz de determinar a reformulação das prioridades de atuação política e governamental.

De fato, os recursos destinados à segurança, basicamente os inscritos no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e no Fundo Nacional de Segurança Pública, são claramente insuficientes às ações demandadas.

Acresce-se a isso o fato de que tais recursos sofrem injustificáveis limitações, por consequência da desvinculação constitucional de receitas, além de habituais cortes resultantes dos denominados contingenciamentos ao longo da execução orçamentária, o que não demonstra outra coisa senão a falta de priorização da segurança.

Assim, a presente Proposta expressa a consciência da realidade captada nas manifestações do cotidiano dos centros urbanos e a consequente definição da segurança pública como prioridade da sociedade brasileira, concretizada mediante a vinculação de parte da arrecadação de impostos da União à aplicação prioritária de recursos em ações de prevenção da criminalidade e da violência.

Ao transferir recursos da União para aplicação na área de segurança pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a proposta promove uma desconcentração e fortalecimento do poder de atuação dos Entes Federativos, de forma coerente com a natureza e a especificidade do problema da criminalidade e violência.

Considerando a correlação entre desenvolvimento e controle da criminalidade, um levando ao outro - positiva e negativamente -, a solução de valer-se dos recursos que refletem a medida do primeiro para melhorar os índices do segundo, revela-se, por esse aspecto, também adequada.

Por último, importa ressaltar que assegurados, da forma ora proposta, os recursos necessários ao incremento das ações na área de segurança e ao aprimoramento dos mecanismos de prevenção da criminalidade e da violência, serão criadas as condições para o indispensável envolvimento da sociedade e para sua efetiva participação na solução desse grave problema, que a todos afeta.

São estas as relevantes razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputado RODRIGO DE CASTRO